



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13897.000384/2004-05
Recurso n°	136.665 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	303-34.258
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	ARC-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/05/1969

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

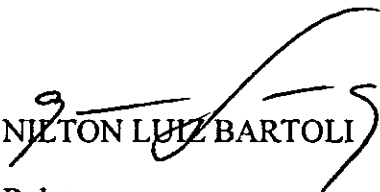
SÚMULA 3ºCC Nº 06: *"Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01), formalizado pelo contribuinte em 27/08/2004, referente a valores concernetes ao empréstimo compulsório recolhido à Eletrobrás.

Instruem o pedido exordial os documentos de fls. 02/57, dentre eles, Obrigações Eletrobrás de n.ºs 022746 e 022745, Laudo de Atualização Monetária, bem como jurisprudências do STJ, STF e TRF 3ª Região.

Em Despacho Decisório (fls. 60/64) a Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP (fls. 60/64) indeferiu o pleito do contribuinte consubstanciada na seguinte ementa:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – RESGATE DE OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS

Não deve ser reconhecido o direito creditório relativo à ELETROBRÁS, pois a Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEFERIDAS"

Devidamente intimado (AR fls. 66), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 67/81, alegando sucintamente que:

a Lei nº 4.676/65 instituiu o 'imposto' sobre energia elétrica, criando o Empréstimo Compulsório, tendo referida exação sofrido alterações com as legislações posteriores, restando sua natureza tributária evidenciada com a Emenda Constitucional nº 1/1969, artigo 21, § 2º, inciso II;

por ter natureza jurídica, claramente tributária, o Empréstimo Compulsório se encaixa na definição de tributo prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, como sendo uma "prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.";

desta forma, a relação tributária criada entre o empréstimo compulsório e os valores consignados nas Obrigações da Eletrobrás, admite compensação/restituição;

sendo a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que tem como objeto a restituição, à Receita Federal, enquanto órgão administrativo dos tributos federais, compete proceder à compensação/restituição, uma vez que a União Federal é responsável solidária pelo resgate dos valores constantes das debêntures da Eletrobrás;

a Lei nº 8.383/91, mediante alterações, ampliou a possibilidade de compensação de créditos com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF;



a própria Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa n.º 600/05 regulamenta o instituto da compensação, assim em se tratando de credores e devedores recíprocos, não há óbices para efetuar a compensação (artigo 37 da Constituição Federal).

No mais, ressalta que a compensação encontra previsão tanto no Código Civil, mormente no artigo 368, bem como no Código Tributário Nacional, onde extingue o crédito tributário na forma do artigo 156, inciso II.

Nestes termos, o contribuinte requer a procedência da Manifestação de Inconformidade, para ao fim restar deferido seu pedido de restituição/compensação.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência do STF, STJ, TRF 4ª e 5ª Região.

Consoante informação de fls. 116, o processo n.º 13897.000477/2004-21 fora juntado por anexação ao presente feito (fls. 118/184), tendo em vista que seu objeto é referente ao presente processo.(pedido de compensação), no qual teve seu pedido indeferido pela DRF em Taboão da Serra/SP, reproduzindo a Manifestação do presente feito.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 193/201), conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato Gerador: 05/05/1969

Ementa: Restituição. Competência. Empréstimo Compulsório. Eletrobrás.

Compete à Secretaria da Receita Federal a restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição por ela administrados a de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

O empréstimo compulsório sobre energia elétrica, arrecadado em favor da Eletrobrás, além de não estar sob administração da Secretaria da Receita Federal, por não se destinar aos cofres da União, mas à Eletrobrás, não foi recolhido ao Tesouro Nacional, mediante DARF, não tendo a Secretaria da Receita Federal competência para autorizar a restituição requerida.

Compensação.

Em face da ausência de competência da SRF para reconhecimento do indébito tributário, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada"

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 210/251, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados, aduzindo ainda que:



no caso em tela, não ocorreu a prescrição, uma vez que a própria co-ré Eletrobrás reconhece como devidos os valores referentes ao Empréstimo Compulsório/2000, desta maneira, o fato de reconhecer tais créditos interrompem a prescrição;

ressalte-se que em atendimento ao princípio do tempus regit actum a prescrição deverá ser tratada na forma do Código Civil de 1916, artigo 173;

as debêntures são resgatáveis em 20 anos, por aplicação do artigo 2º da Lei nº 5.073/66, bem como do artigo 177 do Código Civil de 1916;

com efeito, a aplicação do Código Civil no que tange ao prazo prescricional, deve-se ao fato de se tratar de uma debênture, no caso, emitida pela Eletrobrás imputada também a União, responsável solidária pelo valor de tais créditos, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62;

caso não se entenda ser possível a compensação da debênture da Eletrobrás com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ainda é possível que seja determinada a conversão dessas obrigações em ações da própria Eletrobrás;

tal conversão é um direito público subjetivo, na forma do artigo 57 da Lei nº 6.404/76, ocorre que, para tanto, é necessário constar a época ou prazo para a conversão, no entanto, tal prazo não fora fixado pelo título ou por determinação legal, somente determinando o momento em que poderá ser realizada (Decreto-Lei nº 644/69);

no que tange a atualização monetária, os créditos devem ser corrigidos pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) mensurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV, índice capaz de auferir o que fora perdido, além da aplicação dos expurgos inflacionários, bem como a Taxa SELIC, para fatos a partir de 01/01/1996, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95;

além da correção monetária, hão de incidir os juros de mora desde do vencimento da debênture, onde foi privado de dispor de seus créditos, desta forma deverá incidir sobre o crédito em apreço, juros moratórios na razão de 1% ao mês, em consonância com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, o contribuinte requer a procedência do presente Recurso, com o fim de reformar a r.decisão recorrida e, caso assim não se entenda, que se admita a conversão das debêntures em ações da própria Eletrobrás.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração, até às fls. 253, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo desnecessária a garantia de instância, posto que a matéria litigiosa refere-se a pedido de restituição/compensação.

Assim, o cerne da questão encontra-se na possibilidade de restituição/compensação de créditos do contribuinte decorrentes de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 e oriundo de Obrigação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Subsidiariamente, requer seja determinada a conversão das debêntures em ações da Eletrobrás.

De plano, destaco que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, através da Súmula 3º CC nº 06, DOU de 13/12/06: *“Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”*

Entretanto, não deixarei de colacionar os apontamentos que julgo pertinentes ao caso *sub judice*. Vejamos:

Cumpre destacar que as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.

O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

‘Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’

Vê-se, pois, nos termos do dispositivo citado, que a compensação tributária não é indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre os quais, a existência de lei específica autorizadora para tal, assim como a comprovação de serem os créditos líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito, a lei autorizadora, só surgiu com a publicação da Lei nº 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

‘Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor



no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

Ao dispor acerca da mesma matéria, a Lei nº 9430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

(destaquei)

Isto posto, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com créditos relativos à valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório à Eletrobrás”.

No que diz respeito à exação em questão, o Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

"Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo,



entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição."

(grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Neste interim, também a cargo desta está a possibilidade de conversão das debêntures em ações da própria empresa.

E, se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob sua administração.

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Não é possível, como corolário, aceitar a compensação de créditos provenientes do empréstimo compulsório da Eletrobrás, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

"Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspender Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a



agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp n.º 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- "A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa." (TRF 2ª Região, AGTR n.º 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).

- Observância ao princípio da legalidade.

- Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.

- Agravo de Instrumento improvido."¹

"Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, 'c' e 'e', da Lei 9430/96. Não-Declaração.

1....

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas 'c' e 'e' do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."²

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

(grifei)

No mesmo sentido reiteradas decisões no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como demonstram as abaixo colacionadas:

Número do Recurso: 131668
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11831.001926/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 19/10/2005 15:00:00
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão: Acórdão 301-32175
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobras, por ausência de previsão legal.
Recurso improvido.

Número do Recurso: 131165
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10508.000079/2004-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 10/11/2005 16:00:00
Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Decisão: Acórdão 302-37140
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.
RECURSO NEGADO.

Número do Recurso: 131740

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503

Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13931.000147/2004-72
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	07/12/2005 10:00:00
Relator:	SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Decisão:	Acórdão 303-32636
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa:	Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator